

DECISÃO

Ref. Pregão Presencial 2018.1109-001GM

Objeto: Registro de preço para aquisição de 14 (quatorze) veículos, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS - SEMAS (Programa Bolsa Família e Conselho Tutelar); SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINFRA (SUTRAN) e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECSA) do município de Limoeiro do Norte/CE.

1. RELATÓRIO.

Realizada a análise dos documentos de habilitação das empresas melhor colocadas na fase de preços, após questionamentos em ata, foi aberto prazo para que os interessados interpusessem recursos conforme suas manifestações.

Protocolou razões recursais a empresa e TOP COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N: 06.028.189/0001-07, nas quais, em resumo, alega que a concorrente Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas EIRELE, desatendeu norma editalícia quando concorreu no certame através de filial e apresentou no certame Balanço Patrimonial de sua matriz.

Ainda segundo o entendimento da recorrente, a filial em questão, por ter sido constituída a menos de 01(um) ano, poderia ter apresentado para fins de habilitação seu Balanço de Abertura, e portanto, como assim não procedeu, entende que a mesma deveria ser inabilitada.


Recebido o recurso, a Comissão de Licitação abriu prazo para contrarrazões. Protocolou contrarrazões a empresa Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas EIRELE, no qual procura demonstrar que as filiais são apenas uma extensão da pessoa jurídica matriz, sendo obrigação do ente sede a confecção do balanço consolidando as contas e operações das filiais. Nestes termos, entende que atendeu as exigências editalícia ao apresentar o Balanço de sua matriz. Colaciona normas sobre o assunto.

É o Relatório.

2. DECIDIMOS.

2.1. PRELIMINAR – BREVE RELATO SOBRE MATRIZ E FILIAL.

Conceitualmente matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que lhe são filiais, sucursais ou agências, estas, subordinada a pessoa jurídica sede(matriz).



Em se tratando da natureza das empresas, do ponto de vista jurídico, tem-se que todas as unidades (matriz e filial) compõem fundamentalmente uma só pessoa jurídica. Ou seja, a empresa é uma só. O que ocorre com a abertura das filiais é a criação de uma extensão funcional ou comercial da matriz.

Exemplos claros desta relação são os bancos, que, em suma, cada instituição é uma única empresa, mas que, para melhor atender aos seus clientes, possui diversas agências em forma de filiais, as quais, nada mais são do que uma porta comercial da instituição financeira matriz.

Para diferenciar matriz e filial a Receita Federal do Brasil adota nos CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica igualdade de numeração dos nove primeiros números daquele registro, quer seja a personalidade jurídica matriz, quer seja filial. O que distingue uma da outra é a parte final do número de registro, onde, a matriz tem a sequência 0001 após a barra, e as demais, denominada filiais, sequenciam de 0002 em diante.

Do ponto de vista contábil, a empresa que possui filiais pode adotar contabilização centralizada ou descentralizada. Quando centralizada, a escrituração é feita pela própria matriz com subcontas relativas às filiais. Já nas descentralizadas, cada filial faz a sua escrituração, porém, seus resultados, obrigatoriamente agregados ao Balanço Anual Geral da matriz.

Neste momento, é pertinente destacar o que encontramos no Portal de Contabilidade, endereço eletrônico: (<http://www.portaldecontabilidade.com.br/>) tratando sobre escrituração contábil de matrizes e filiais. Veja-se:

"FILIAIS – ESCRITURAÇÃO

A escrituração deverá abranger todas as operações da empresa, sendo facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar na escrituração da Matriz os resultados de cada uma delas.

O mesmo se aplica às filiais no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no exterior, devendo o agente ou representante escriturar seus livros comerciais, de modo que demonstrem além de seus próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações alheias que agiu como intermediário.

A escrituração deverá integrar um único sistema contábil, ficando a critério da entidade o grau de detalhamento.

As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, serão eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis.

Resta evidente que a diferença quanto a escrituração contábil de matriz e filial é mera forma de execução, posto que, ao final, é obrigatória a consolidação das contas das filiais no Balanço Patrimonial da matriz.

Assim, não restam dúvidas de que o registro de uma filial é tão somente a abertura de um ponto operacional ou comercial da empresa matriz, não se tratando portanto, de surgimento de uma nova empresa.

2.2. MERITO – DECISÃO DO RECURSO – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

Para melhor entendimento das exigências transcrevemos parte do edital do Pregão Presencial em baixa, especificamente em referencia a qualificação econômico-financeira. Veja-se.

6.5- RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
(...)
6.5.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
6.5.2.1 – Entende-se por “forma da lei” o seguinte:
a) Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76);
b) Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional – CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade;
6.5.2.2 – Concorrentes constituídas há menos de um ano poderão participar do torneio apresentando o balanço de abertura devidamente registrado, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa acompanhado dos índices que comprovem a boa situação financeira da concorrente, nos mesmos termos do exigido no subitem 6.5.2.4;
6.5.2.3 – É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por qualquer outro tipo de documento;
6.5.2.4 – A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um) para habilitar-se, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95.

LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$



Como já destacado, o cerne do questionamento do recurso administrativo em debate é a possibilidade ou não da habilitação na licitação de filial que apresentou Balanço Patrimonial de sua Matriz. Segundo os argumentos utilizados pelo recorrente, a dita filial deveria ter apresentado seu próprio balanço, e/ou, no mínimo, por ter sido constituída a menos de 01 (um) ano, ter apresentado seu Balanço de Abertura e não o Balanço anual de sua matriz.

É importante destacar que a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial tem por finalidade demonstrar a boa situação financeira do concorrente, evitando assim que o município venha contratar um fornecedor que não disponha de condições econômicas para cumprir suas obrigações.

Como já amplamente debatido, na relação matriz/filial, quem apura o balanço é a matriz, momento em que, sem exceção, consolida os movimentos de suas filiais. Assim, a única forma de se apurar a boa condição financeira da concorrente é através da análise dos índices do Balanço da matriz, posto que, é o único que legalmente pode existir.

No caso em baila, como a pessoa jurídica resolveu participar da concorrência através de sua filial, a qual, como já exposto, não elabora isoladamente balanço, entendemos que agiu de forma correta ao apresentar o Balanço Patrimonial de sua matriz.

Desta forma, pouco importa a data de instituição da filial junto a Receita Federal, se a mais ou a menos que um ano, posto que, conforme o já apurado, o Balanço Patrimonial que atende as exigências legais e contábeis é o da pessoa jurídica matriz, não se cogitando apresentação de outro documento que não aquele para suprir a exigência editalícia, devendo ser apreciado por esta comissão tão somente se este esta apresentado na forma da lei conforme determina o ato convocatório.

Sobre o tema, no Manual do SICAF em seu FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes, encontramos a seguinte informação: Veja-se:

*"(...) Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de Maio de 2014, art. 15, X, disciplina o seguinte: Art. 15. São privativos do estabelecimento matriz, por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos: (...) IX - à falência; X - à recuperação judicial; **O mesmo raciocínio é cabível para o Balanço Patrimonial. É legal a utilização, pelo licitante que participa de licitação por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, haja vista ambas pertencerem à mesma pessoa jurídica. No final das contas, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento.** Sobre esta questão, o Decreto 3.000 de 26 de Março de 2009 (Regulamento de Imposto de Renda) traz a seguinte disposição, a qual a recorrente menciona em sede de recurso: **Art. 252. É facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas.** Cumpre ainda destacar a Resolução nº*



1330/11 do Conselho Federal de Contabilidade: "Escrituração contábil de filial – descentralizada: 20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades. 21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil. **22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade. 23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz. 24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade.** Por esta razão, nos parece razoável que o Balanço Patrimonial apresentado pela matriz (04.737.413/0001-04) é instrumento hábil para apresentar a qualificação econômico-financeira da filial estabelecida em São Paulo (04.737.413/0002-95)". (Grifo e negrito nosso).

http://www.comprasnet.gov.br/Ajuda/siasg/FaqSicaf_Nov2006.htm#r40.

Respondendo questionamento sobre igual lide assim se posicionou o Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos. Vejamos:

"Documentos Filial e Matriz para Licitação - Publicado em maio 3, 2013 por Portal de Licitações na categoria Habilitação, Questões sobre Licitações com Nenhum comentário em Documentos Filial e Matriz para Licitação.

Temos uma filial recém aberta e queremos participar de algumas licitações via filial, favor informar quais são os documentos necessários que devem ser emitidos pela filial para atender o edital e os que são obrigatoriamente da matriz?

Se sua estratégia é participar pela filial e evitar questionamentos dos concorrentes, todos os documentos exigidos no edital da licitação deverão ser apresentados com o CNPJ da filial, **com exceção do:**

- 1) Contrato Social (que deverá indicar o endereço da filial);
- 2) Certidão Negativa do INSS (válida para matriz e filial);
- 3) Certidão Conjunta Negativa (Receita Federal) (válida para matriz e filial);
- 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida para matriz e filial);
- 5) Balanço Patrimonial (com a escrituração contábil de todos os estabelecimentos da empresa); e
- 6) Certidão de Contribuinte Estadual ou Municipal, irá depender das normas que regem o estado ou município sede da licitante." (grifo e negrito nosso)

[\(http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobrelicitacoes/documentos-filial-e-matriz-para-licitacao/\)](http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobrelicitacoes/documentos-filial-e-matriz-para-licitacao/).

Para não ficarmos apenas nos entendimentos dos operadores das licitações, trazemos recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo sobre o tema. Vejamos:

*"TJ-ES - Apelação / Remessa Necessária APL 00006060920148080044 (TJ-ES)
Jurisprudência Data de publicação: 05/08/2016*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - **HABILITAÇÃO COM DOCUMENTOS DA MATRIZ E DA FILIAL – POSSIBILIDADE QUANDO NÃO SE TRATA DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS FISCAIS** – CUSTAS PELA MUNICIPALIDADE – DEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO DEVIDOS - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Em licitação pública, na fase de habilitação, não há óbice à apresentação de documentação referente à empresa filial e a empresa matriz. A inabilitação apenas ocorreria se a documentação tivesse fins fiscais, o que não é o caso. 2) (...) 4) Remessa conhecida. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido." (grifo e negrito nosso).*

Vê-se portanto que, a luz da legislação é perfeitamente legal filial de empresa concorrer em licitação apresentando alguns documentos de sua matriz, dentre estes o seu Balanço Patrimonial.

Não podemos deixar de ressaltar que já há entendimento unanime nas cortes de contas e nos tribunais judiciais, para não se conceber deixar de lado melhor proposta financeira em prol de exacerbado formalismo. No caso em baila a contratação da primeira colocada MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELE gerará uma economia ao município na ordem de aproximadamente sessenta mil reais.

3. DECISÃO FINAL.

Pelas razões de fato e de Direito acima apontadas, **DECIDIMOS:**

- 1) **Receber e analisar** os argumentos apresentados pela empresa TOP COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em seu recurso administrativo, para em julgamento **negar-lhes provimento;**
- 2) Pelos argumentos detalhados, **manter a habilitação** da concorrente MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELE.

Publique-se para ciência dos interessados, e atendimento da legislação pertinente a matéria, e para que, os interessados, querendo, apresentem razões recursais ao Gestor/Ordenador da pasta contratante.

Limoeiro do Norte/CE, 24 de outubro de 2018.


FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA,
Presidente da Comissão de Licitações e Pregões